



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10670.002057/2009-51  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2803-002.225 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 16 de abril de 2013  
**Matéria** CP: REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO E TERCEIROS.  
**Recorrente** TRANSPORTES TRANSPORTES E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1998 a 01/07/1998

DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LANÇAMENTO ANTERIOR ANULADO POR VÍCIO FORMAL. CRÉDITO SUBSTITUTIVO. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vota pelas conclusões o Conselheiro Oséas Coimbra Junior.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira dos Santos, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

## Relatório

O presente Auto de Infração, - DEBCAD 37.243.974-8, objetiva o lançamento da Obrigação Principal, contribuições sociais previdenciárias compensadas indevidamente pelo empregador contribuinte – relativa a terceiros – outras entidades e fundos, em razão da remuneração paga, devida ou creditada aos trabalhadores empregados, conforme Relatório Fiscal do Auto de Infração – AI, de fls. 120 a 122, com período de apuração de 01/1998 a 06/1998.

Cumprir informar inicialmente que o presente Auto de Infração é substitutivo do Lançamento de Débito Confessado – LDC – DEBCAD 35.068.223-2, o qual foi anulado pelo Despacho – Decisório DRF/MCR/SARAC/EAC-1 N° 232/2009, em razão de vício formal, pois todas as contribuições tais como: segurados; SAT e terceiros foram lançadas englobadas na rubrica 12 – empresa, o que ocasionou erro na fundamentação legal do crédito, ausência de fundamentos em razão das rubricas englobadas.

O LDC anulado foi incluído de forma sucessiva em diversos parcelamentos especiais.

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento, em 05/11/2009, conforme AR, de fls. 124.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, via postal, envelope, as fls. 125, com postagem, em 02/12/2009, e petição com razões, acostada, as fls. 126 a 135, estando acompanhada dos documentos, de fls. 136 a 170.

Não há manifestação quanto à tempestividade da impugnação.

Os autos foram baixados em diligência pela DRJ/BHE, fls. 178 a 179.

A Seção de Controle e Acompanhamento Tributário – SACAT emitiu o despacho, de fls. 195 a 197, em atendimento a diligência, tendo sido o contribuinte notificado deste, pelo Termo e AR, de fls. 198 e 259, respectivamente.

O sujeito passivo não se manifestou sobre a diligência.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão N° 02-35.930 - 8ª Turma da DRJ/BHE, em 16/11/2011, fls. 264 a 271, no qual a impugnação foi considerada procedente em parte, haja vista a competência 02/1998 ter sido lançada com valor superior no AI substitutivo ao que registrado originalmente na LDC substituída.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 04/10/2012, AR, de fls. 298.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição e razões recursais, as fls. 300 a 304, remetida por via postal, em 30/10/2012, envelope, as fls. 305, desacompanhado de qualquer documento, as teses recursais sumariadas estão a seguir expostas.

Preliminarmente.

- que em razão da SV STF Nº 08/2008 os artigos 45 e 46 da lei 8.212/91 são inconstitucionais, sendo os prazos prescricionais quinquenais, artigos 173 e 174 do CTN;
- que o direito adquirido e o ato jurídico perfeito devem ser observados, aplicando-se o limite temporal de decadência em 01/01/2004 e prescricional em 03/11/2004, homologação tácita do vencidos e antecedentes em 31/12/2003, com a garantia constitucional à coisa julgada;
- que neste lançamento são indicados leis e decretos revogados pela SV Nº 8, sendo ineficaz e nulo;
- que o período de 01/01/1998 a 30/04/2000 lançado em 05/11/2009 esta extinto pelo decadência, artigo 173 e 156, V, do CTN, sendo que vícios formais não suspendem a decadência;
- A recorrente requer e pede: a) que o crédito residual não provido pela DRJ deve ser cancelado pelo CARF; b) feitas as devidas anotações nos registros eletrônicos da repartição, baixa no CADIN e fornecimento de CPD-EN com respectivo arquivamento.

A autoridade preparadora não se manifestou quanto à tempestividade do recurso.

Os autos foram remetidos ao CARF, fls. 307.

Informo que a recorrente por intermédio de representante legal escritório de advocacia Moreth e Graco, usando da prerrogativa do pedido de urgência, pediu a retirada de pauta destes autos, no dia 16/04/2013, às 12h10min, conforme petição recebida, durante esta sessão de julgamento.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira - Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado

Cumpri registrar, inicialmente, que neguei o pedido de retirada de pauta, pois entendo que da publicação da pauta até a data do julgamento decorreu prazo suficiente para que o novo representante legal tomasse conhecimento da matéria, além do que a empresa não informou em sua petição, quando houve a troca de patrono, o que possibilitaria averiguar com maior precisão a necessidade de adiamento, não havendo, assim justificativa para tal, observe-se o excerto do aresto.

*PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PEDIDO DE ADIAMENTO DA SESSÃO DE JULGAMENTO INDEFERIDO. CRITÉRIOS PARA O CUMPRIMENTO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO ESTABELECIDOS NO PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. 1. A jurisprudência do col STJ entende que "o adiamento da sessão de julgamento do recurso de apelação deve ser acompanhado de justificativa plausível, pois a sua realização não pode ficar ao alvedrio das partes". Precedente: (STJ, HC 200800378828, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE: 15/12/2009). No caso, o advogado impetrante, embora tenha requerido o adiamento do julgamento, não trouxe nenhuma justificativa para embasar o seu pleito, limitando-se a afirmar que "não há tempo hábil" para comparecer ao julgamento, o que impõe o indeferimento do pedido de adiamento. 2. Resta sem objeto o habeas corpus que visava obstar a prática de qualquer ato que culminasse na substituição das penas restritivas de direitos por pena privativa de liberdade, uma vez que, em momento posterior à impetração, o juiz de primeiro grau proferiu decisão fixando os critérios para cumprimento das penas restritivas de direito impostas ao ora paciente. 3. Perda de interesse processual superveniente. Precedente: (TRF5, HC 00151040720104050000, Desembargador Federal Edilson Nobre, Quarta Turma, DJE: 07/10/2010). 4. Pedido de adiamento indeferido e Habeas corpus denegado. TRF5. Segunda Turma. HC 00041580520124050000 HC - Habeas Corpus – 4693. Desembargador Federal Francisco Barros Dias. DJE - Data::17/05/2012 - Página::260. (grifo meu).*

Ressalto que como esclarecido anteriormente o presente lançamento é substitutivo do LDC DEBCAD 35.068.223-2, fls. 207 a 257, lançado em 30/06/2000, fls. 207, tendo sido fiscalizado o período de 01/1998 a 05/2000, conforme Termo de Encerramento da Ação Fiscal – TEAF, de fls. 256.

Fica evidente, desta forma, que, ainda, que se aplicasse o prazo de decadência de cinco anos artigo 150, § 4º ou 173, I, ambos, do CTN em obediência à Súmula Vinculante Nº 08 do STF, à época do lançamento a decadência não havia se operado, pois entre a primeira contribuição lançada 01/1998 e a data do lançamento 30/06/2000, quando muito passará dois anos e meio. Logo, não há que se falar em decadência, por ocasião do lançamento original.

Aliás, o julgador de primeiro grau sobre isso se pronunciou, conforme abaixo transcrito

*Assim, tendo em vista que o LDC parcialmente anulado (DEBCAD nº35.068.223-2), foi lavrado na competência 06/2000, sendo que a competência mais antiga nele incluída foi 01/1998, constata-se que mesmo considerando-se os efeitos da Súmula Vinculante do STF, nº 8, DOU de 20/6/2008, no LDC substituído não foram apuradas contribuições relativas a qualquer competência alcançada pela decadência.*

A DRF informa que o LDC esteve incluso em vários parcelamentos especiais, conforme descrito a seguir.

- REFIS – LEI 9.964/2000 05/04/2000 A 01/05/2003, FLS. 183 E 184;
- PAES – LEI 10.684/2003 31/07/2003 A 29/08/2006, FLS. 185 E 186;
- PAEX MP 303/2006 15/09/2006 A 25/08/2008, FLS. 188 E 189.

É cediço de todos que uma vez efetuado o lançamento o instituto da decadência deixa de operar para dar lugar ao da prescrição e esta, nos termos do artigo 174, caput, da Lei 5.172/66, também, têm prazo de cinco anos. No entanto, o parágrafo único, inciso IV, desta norma diz: “A prescrição se interrompe: por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.” Foi exatamente o que ocorreu no presente caso a prescrição se interrompeu quando do pedido de cada parcelamento, iniciando-se nova contagem de cinco anos a cada interrupção do pagamento e como entre o fim de um parcelamento e o início do outro, não transcorreu o lustro, a prescrição não se operou.

O Auditor Fiscal lançador e o julgador de primeiro grau informam que o LDC foi anulado por haver vício formal em sua constituição, ou seja, ausência de fundamentação legal com a aplicação do artigo 173, I, da Lei 5.172/66, o qual segundo seus termos o crédito pode ser reconstituído.

Desta forma, tendo a anulação do LDC ocorrido, em 18/05/2009, e o novo lançamento ocorrido, em 05/11/2009, representando por este Auto de Infração não houve ocorrência de decadência.

O instituto da decadência não pode operar no período em que este não existia, ou seja, entre 30/06/2000 e 25/08/2008, data do primeiro lançamento e a da interrupção do parcelamento do PAEX, não pode ocorrer decadência simplesmente porque esta não operava estava-se sob a égide da prescrição, pois o lançamento existia.

O pedido de CPD-EN – certidão de regularidade fiscal – está fora da competência deste órgão julgador, sendo atribuição exclusiva dos gestores de DRF; Inspetorias e Agências a quem deve ao contribuinte buscar para operacionalizar o pleito.

Processo nº 10670.002057/2009-51  
Acórdão n.º 2803-002.225

S2-TE03  
Fl. 265

---

Posto isto, afasto as alegações da recorrente seja em preliminar ou em mérito por falta de lastro jurídico.

A presente decisão não reconhece direito creditório de nenhuma, espécie, ordem, valor ou origem em razão do contribuinte recorrente.

**CONCLUSÃO:**

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para no mérito negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.